



Número: **0800028-22.2020.8.15.0201**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Ingá**

Última distribuição : **21/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE IVANILDO MARTINS DA SILVA (AUTOR)	antonio anizio neto (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30844 100	21/05/2020 09:40	<u>Apelação JOSE IVANILDO INGA</u>	Apelação

SÁ ANIZIO ADVGADOS: DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ E DR. ANTONIO ANIZIO NETO

**EXCELENTESSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2^a VARA DA
COMARCA DE INGÁ-PB.**

PROCESSO Nº 0800028.22.2020.815.0201.

JOSÉ IVANILDO MARTINS DA SILVA, já qualificado nos autos, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., por via de seu advogado abaixo assinado, tempestivamente, com fulcro nos artigos 994, I, e 1010 do CPC, tendo em vista o inconformismo com a sentença a quo, que extinguiu de plano o processo sem resolução de mérito, ao argumento de carência do direito de ação, por ser obrigado previamente a parte autora buscar o recebimento do seguro DPVAT perante a via administrativa, interpor RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, requerendo que seja recebido nos seus efeitos legais, e após vistas da parte adversa, sejam os autos remetidos para instância superior para fins de julgamento na forma da Lei.

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento do recurso e o prosseguimento do feito, nos seus ulteriores termos, sendo isento do pagamento de preparo, por ser beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA, como consta dos autos.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.
João pessoa, 21 de Maio de 2020.

ANTONIO ANIZIO NETO
OAB-PB 8851



RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO:

RECORRENTE: JOSÉ IVANILDO MARTINS DA SILVA.
RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE
SEGURO DPVAT S/A.
PROCESSO ORIGEM 2^a VARA DA COMARCA DE INGÁ-PB.

EGRÉGIO TRIBUNAL;

DOUTOS JULGADORES;

EMÉRITO RELATOR;

EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO – ARTIGO
1010 – II - CPC:

O apelante ajuizou ação de cobrança buscando o recebimento do seguro DPVAT/INVALIDEZ, devido o sinistro, juntando TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, INCLUSIVE, **RESPOSTA ADMINISTRATIVA**, e que por erro do sistema da apelada constou que o pedido referia a gastos hospitalares, tendo o autor informando em petição que havia pedido sinistro invalidez, requerendo que a apelada trouxesse o processo administrativo do requerimento, nos termos do artigo 497, CPC, conforme consta dos autos.

O cerne da questão, Excelências, é que a MM Julgadora a quo, fechou os olhos para o alegado, e para mostrar serviço/produção, de plano julgou a lide, extinguindo o processo sem resolução meritória, nos termos dos artigos 485, VI, CPC, intitulada de carência do direito de ação, ao argumento de necessidade de submissão de **PREVIA VIA ADMINISTRATIVA**, para após provocar o Judiciário, conforme consta dos autos.



Vale salientar a extinção do processo por carência do direito de ação, foi afastada no novo CPC, o que requerer seja reformada a sentença de plano e dado o devido provimento ao apelo, determinando **retorno dos autos ao juízo a quo para diligencia de realização de pericia médica judicial ou participação nos mutirões DPVAT patrocinados pelo nosso TJPB**, sem falar que a decisão é prejudicial parte a autora que já teve o pedido indeferido na esfera administrativa ao argumento de ausência de comprovação documental, sem falar que o Poder Judiciário não está submisso a um simples pedido na esfera administrativa, por meio dos Correios, que na verdade são exigidos uma serie de documentos que foge até da Lei que rege o seguro DPVAT, e por fim, quando paga são valores irrisórios, que não impede de ajuizamento de ação na Justiça buscando diferenças de valores.

Vale salientar, que esse entendimento do juízo a quo é divergentes de julgados recentes de outros juízes e Desembargadores do nosso TJ-PB e de outros tribunais superiores, onde foi julgado de plano, e a sentença reformada, no sentido de determinar o retorno dos autos para o devido processamento.

Vale informar, ainda que existe convênio do **TJ-PB-COM A LIDER SEGURADORA LIDER, para resolver em mutirões processos de seguro DPVAT, bem como, o convenio 15/2014, para realização de pericias médicas judiciais e que os valores pagos perante a Justiça não precisa de ajuizamento de nova ação pedido pagamento de diferenças.**

Não se conforma a parte autora que vem interpor o presente recurso, já que o direito de ação é garantido pela CF/88, não podendo sobrepor ou ficar subjugado a um simples pedido administrativo, que EM TODAS AS VEZES SÃO PAGOS IRRISORIOS VALORES, DEPOIS DE GRANDES PELEJAS E EXIGÊNCIAS, o que motivo de inúmeras ações de cobrança de DIFERENÇAS NA JUSTIÇA, sem falar que são exigidos uma serie de documentos e laudos do IML, que todos sabem só são realizados por ordem judicial, e quando aprovam pagamento, na esfera administrativa, são de valores irrisórios, o que no caso é impossível, sendo a Justiça o único meio legal de buscar os direitos dos pagamentos do seguro DPVAT, e ainda existe mutirões para agilizar esses tipos de processos em convenio com TJ/LIDER.



A sentença, que a recorrente não se conforma e vem interpor o presente recurso, não deverá prevalecer, já que o DIREITO DE AÇÃO É GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, não podendo um simples requerimento administrativo, ao belo caprichos das seguradoras, que até mesmo não justiça se negam a pagar o seguro de direito das vitimas, sobrepor a Lei maior.

Vale salientar, que as seguradoras quando pagam os seguros, depois de muitas exigências, são valores pagos a menor, sendo obrigado a se recorrer na Justiça para buscar os direitos.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa



o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

AS RAZÕES DO MOTIVO DA REFORMA – ARTIGO 1010 III - CPC:

Data máxima vénia, a r. sentença vergastada não tem o menor cabimento, já que o AUTOR JUNTOU O DOCUMENTO DE NEGATIVA DA VIA ADMISTRATIVA, QUE A JULGADORA FECHOU OS OLHOS, sem falar que o direito de ação é garantido pela LEI MAIOR, não podendo um simples requerimento na esfera administrativa, sobrepor aos ditames da Lei, e além disso, esse julgado está em divergências com outros julgados recentes, e o pior de tudo, que traz prejuízos irreparáveis a autora, já que caso não atendido o seu apelo.

Assim, justo e lidimo o direito da parte recorrente, o que requer seja julgado o apelo de plano, dando o devido provimento, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo, para que a lide tenha seu prosseguimento normal, com a realização de perícia médica judicial, que é a única prova necessária ao deslinde da ação, ou até mesmo para participar em mutirões do seguro DPVAT em vista do convênio firmado com o TJ-PB/SEGURADORA LIDER, como forma de economia processual.



DO PEDIDO – artigo 1010 – IV – CPC:

ANTE O EXPOSTO, e do que mais dos autos constam, requer a Vossas Excelências, que se digne acolher as razões recursais, para DAR PROVIMENTO DE PLANO AO APELO, no sentido de reformar inteiramente a sentença a quo, determinando o retorno aos autos ao juízo a quo para que a lide tenha seu prosseguimento normal, com realização da **pericia médica judicial requerida**, que é a única prova necessária e controvertida, ou inserção do processo no mutirão de seguro DPVAT, por ser de direito e de correta aplicação da Justiça.

Nestes termos,
Pede e Espera Justiça.
João Pessoa, 21 de Maio de 2020.

ANTONIO ANÍZIO NETO
OAB/PB 8851

